



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000253/2026
Processo: 11494-00 2026
Autoria: Dr. Marcelo Condé
Ementa: Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial a entidade que menciona

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER AO PROJETO DE LEI 253/2026

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

I - RELATÓRIO

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 253/2026, que **"Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial a entidade que menciona."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa.

II - FUNDAMENTO

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos ditames constitucionais e legais de uma sociedade livre, justa e solidária, visando a proteção e a defesa da cultura, no que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, razão pela qual constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos termos dos artigos 5º, 215 e 216 da Constituição Federal.

Por fim, quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica tendo por objetivo reconhecer o Supermercado Carioca como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Juiz de Fora, em razão de sua importância para a memória, a identidade e a vida comunitária local. Mais do que um estabelecimento comercial, o Supermercado Carioca representa



um espaço de convivência e sociabilidade, no qual, ao longo de sua trajetória, foram construídas relações de proximidade, histórias e memórias compartilhadas por moradores e frequentadores. Pequenos comércios tradicionais possuem papel fundamental na formação da identidade do município. São lugares onde gerações se encontram, onde hábitos e costumes são preservados e onde a história cotidiana da cidade permanece viva. Muitas vezes, são justamente esses espaços que guardam uma memória que não está registrada nos livros, mas que permanece na lembrança das pessoas. O Supermercado Carioca integra essa memória afetiva e coletiva, constituindo referência para a população que transita pelo local e contribuindo para a preservação de práticas tradicionais de comércio, convivência e relacionamento comunitário. O patrimônio cultural imaterial não se limita a manifestações artísticas ou folclóricas. Ele também alcança práticas sociais, modos de fazer, saberes, celebrações, tradições e espaços de sociabilidade que possuem significado especial para determinada comunidade. Assim, o reconhecimento ora proposto busca valorizar uma parte da história cotidiana de Juiz de Fora, preservando não apenas o nome de um estabelecimento, mas principalmente as relações humanas, as memórias e os valores culturais construídos em torno dele. Reconhecer o Supermercado Carioca como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial é, portanto, reconhecer a importância da memória comunitária e das histórias que ajudam a construir a identidade de Juiz de Fora.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 2 de outubro de 2026.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

